

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND SOCIAL INEQUALITY IN SOCIAL SECURITY: THE RISK OF THE ALGORITHM AS AN EXCLUDING VECTOR**

**Francisco Sobrinho De Sousa  
Raul Lopes De Araujo Neto  
Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão**

### **Resumo**

O presente artigo analisa os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de segurança social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investiga-se se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva. Os resultados indicam que a utilização de IA, embora traga ganhos de eficiência e redução de custos, pode comprometer o acesso a direitos fundamentais, especialmente entre os grupos socialmente vulneráveis. Evidências empíricas e decisões judiciais demonstram que a falta de revisão humana e de explicabilidade nas decisões administrativas contribui para o aumento da judicialização e exclusão institucionalizada. O artigo propõe medidas como a adoção de atendimento híbrido, revisão humana por amostragem, linguagem acessível nas plataformas digitais, educação digital e ampliação do acesso à internet como formas de mitigar os riscos identificados. Conclui-se que a legitimidade do uso da IA na segurança social dependerá da implementação de um modelo de governança algorítmica pautado na equidade, transparência, controle social e participação cidadã, de modo a garantir que a modernização digital não se torne instrumento de exclusão social.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Seguridade social, Exclusão digital, Governança algorítmica, Estado social digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the impacts of artificial intelligence (AI) in the Brazilian social security system, focusing on the risks of exacerbating social inequalities due to digital exclusion and the lack of specific regulation. Based on a qualitative approach, supported by bibliographic review and documentary analysis, the study investigates whether algorithms used in automated decisions respect the constitutional principles of social welfare and distributive justice. The findings indicate that while AI brings efficiency gains and cost reduction, it may undermine access to fundamental rights, especially among socially vulnerable groups. Empirical evidence and court decisions show that the lack of human review and the opacity of administrative decisions contribute to increased judicialization and institutional exclusion.

The article proposes measures such as hybrid service models, human review by sampling, accessible language in digital platforms, digital education, and expanded internet access to mitigate the identified risks. It concludes that the legitimacy of AI use in social security will depend on implementing an algorithmic governance model based on equity, transparency, social control, and citizen participation, ensuring that digital modernization does not become an instrument of social exclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Social security, Digital exclusion, Distributive justice, Algorithmic governance, Digital welfare state

## 1. INTRODUÇÃO

A consolidação da Inteligência Artificial (IA) como mudança institucional de inovação tecnológica de apoio à gestão pública tem se intensificado na última década, oferecendo promessas de racionalização de processos, aumento da eficiência administrativa e redução de custos. Nessa perspectiva do estado social digital, na tradução do *digital welfare state* cunhada por Alston (2019), regularmente são citadas as vantagens de aumento da eficiência quantitativa, redução de custos, maior segurança e transparência. Entretanto, à medida que essas tecnologias são incorporadas a funções sensíveis de acesso aos direitos sociais, em especial da segurança social, surgem indagações cruciais: estariam os algoritmos contribuindo para ampliar o acesso aos direitos sociais ou, ao contrário, reforçando barreiras históricas que estruturam a desigualdade no Brasil, eis o questionamento.

O presente artigo analisa criticamente os impactos da adoção de tecnologias de IA no sistema de segurança social brasileiro. Com enfoque na perspectiva da justiça distributiva, propõe-se investigar se a automatização das decisões relacionadas à previdência social, assistência e saúde pode aprofundar as desigualdades já existentes, em especial entre os segmentos socialmente vulneráveis, como os cidadãos sem acesso à internet, com baixa escolaridade ou residentes em regiões marginalizadas.

A relevância da pesquisa justifica-se diante necessidade de investigar se a mudança institucional promovida pela inteligência artificial e automação dos processos na seara da segurança social está em consonância com os objetivos da ordem social, de bem-estar e justiça social. A análise proposta visa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os impactos da IA na segurança social, apresentando propostas para regulamentação e melhor utilização da tecnologia.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental da legislação pertinente. Apresenta-se, ainda que não seja uma pesquisa quantitativa, dados sobre a utilização da internet no Brasil e como tal quadro influencia no acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente dos índices de analfabetismo divulgados pelo INAF (2025).

Para cumprir seus objetivos, o artigo será estruturado em três seções, além desta introdução. Inicia com apresentação do que seria bem-estar social e justiça distributiva como objetivos da ordem social, para em seguida abordar regulação da IA e a LGPD, inclusive na segurança social e riscos de judicialização e exclusão digital.

## **2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO. BEM-ESTAR E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO VETOR DE IMPLEMENTAÇÃO.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nesse arcabouço, a seguridade social emerge como instrumento de concretização da cidadania material, sendo composta pelos sistemas públicos de saúde, previdência e assistência social (art. 194, CF/88).

Nesse sentido, Brandão e Araújo Neto (2021) asseveram que embora a seguridade social brasileira tenha sido concebida como escudo contra os riscos sociais, seu efetivo cumprimento enfrenta barreiras estruturais, como a má gestão administrativa, a limitação orçamentária e as desigualdades regionais e sociais. Em todo caso, por serem objetivos constitucionais, qualquer política pública, alteração legislativa ou mudança institucional que reflita na seguridade social, deveria ter como norte garantir um bem-estar e justiça social. Emerge, pois, a importância de delimitar desde logo o que seriam esses dois conceitos, para posteriormente observar se a aplicação da IA na seguridade social está em consonância com eles.

O conceito de justiça social ou distributiva é relacionado com a redistribuição de bens, em que se aponta as seguintes premissas para a definição dessa justiça:

1. Cada indivíduo, e não somente a sociedade ou espécie humana como um todo, tem um bem que merece respeito, e aos indivíduos são devidos certos direitos e proteções com vistas à busca daquele bem;
2. Alguma parcela de bens materiais faz parte do que é devido a cada indivíduo, parte dos direitos e proteções que todos merecem;
3. O fato de que cada indivíduo mereça isso pode ser justificado racionalmente, em termos puramente seculares.
4. A distribuição dessa parcela de bens é praticável; tentar conscientemente realizar essa tarefa não é um projeto absurdo nem algo que, como ocorreria caso se tentasse tornar a amizade algo compulsório, solaparia o próprio objetivo que se tenta alcançar;
5. Compete ao Estado, e não somente aos indivíduos ou organizações privadas, garantir que tal distribuição seja realizada. (Araújo Neto, 2023, p.25)

A justiça social, com base nessas premissas, é um dever do Estado, dos indivíduos e das organizações privadas, em distribuir, proteger e garantir bens, não sendo utópico e que deve ser perseguida para alcançar um bem-estar social, pois são bens inalienáveis de qualquer indivíduo.

A construção do conceito de bem-estar social está historicamente associada à emergência dos direitos sociais na era industrial, quando se passou a reconhecer que a cidadania

não poderia se limitar ao plano civil e político, mas deveria incluir garantias mínimas de existência digna. A teoria da justiça de John Rawls (1971) oferece fundamento normativo à noção de equidade na distribuição dos recursos sociais, ao postular que desigualdades só são justificáveis se beneficiarem os menos favorecidos.

No entanto, a introdução de ferramentas tecnológicas no sistema de segurança pode contrariar essa lógica distributiva caso os algoritmos operem com base em premissas que ignorem os marcadores de vulnerabilidade. Como observa Hogemann (2023), as tecnologias digitais aplicadas em sociedades estruturalmente desiguais tendem a replicar — e até intensificar — os vieses preexistentes.

Qualquer projeto de automação que interfira na análise de direitos fundamentais deve ser avaliado à luz dos objetivos da ordem social, comprometido constitucionalmente com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (art. 3º, III, CF/88). O próprio Plano Brasileiro de Inteligência Artificial – PBIA (2025) entende é objetivo da inteligência artificial e a da automação tornar melhor a vida da população, com aumento da capacidade produtiva nacional e do bem-estar social.

Dito isso, sendo o bem-estar e justiça distributiva vetores de necessária observância no processo de automação, digitalização e uso da inteligência artificial, passa a trazer aspectos relevantes sobre essa revolução digital.

O processo de automação com uso da inteligência artificial, crescente nos últimos anos, é matéria já discutida desde 1955, com o Projeto Sobre Inteligência Artificial de John McCarthy, Marvin Minsky, Natanie Rochester e Claude Shannon. Dada a importância histórica do trabalho, além da estabilidade básica do conceito, pode-se caracterizar IA como “fazer uma máquina se comportar de maneiras que seriam chamadas de inteligentes se um humano se comportasse assim”.(Floridi; Cowls, 2019 p. 4).

O PBIA (2025) retrata a IA e automação como um processo revolucionário e inevitável, razão pela qual o Estado deve adotar políticas para implementação e desenvolvimento dessa inteligência nos mais diversos setores: saúde, direitos sociais, meio-ambiente, governança pública. Para isso, já inicia conceituando o que seria a inteligência artificial:

Define-se inteligência artificial como o conjunto de modelos, algoritmos, técnicas e metodologias que podem ser implementados como sistemas computacionais que produzem resultados como previsões, classificações, recomendações e decisões, a partir de processos de aprendizagem

baseados em grande volume de dados, com potencial para influenciar ambientes físicos e virtuais. (BRASIL, 2025, p. 15)

Apesar da IA remontar a década de 50, foi no período pós-pandemia do Covid-19 que houve uma intensificação dos processos de digitalização e automação dos serviços sociais (Strapazzon, 2023). Em sentido similar, Alston (2019) realizou um estudo para a ONU sobre direitos humanos e pobreza, com consulta em 34 países e 60 instituições, quando constatou que os sistemas de proteção social (saúde, auxílio aos desempregados, assistência social) foram fortemente afetados pela digitalização e automação, por isso cunhou a expressão estado social digital.

O que se observa, seja na década de 50 ou nos levantamentos mais atuais, é que além das vantagens de baixo custo, maior velocidade de análise, eficiência quantitativa, há também uma preocupação com a exclusão digital, necessidade de regulamentação, controle do banco de dados, educação digital (Strapazzon, 2023). Logo, desde os primeiros passos, a incorporação da IA exige diretrizes normativas claras. O Brasil, embora conte com a LGPD, ainda carece de uma regulação específica sobre IA. Floridi e Cowls (2019) propõem cinco princípios para uma IA ética: beneficência, não maleficência, justiça, autonomia e explicabilidade. Este último é crucial em políticas públicas: significa tanto a inteligibilidade técnica quanto a responsabilização concreta sobre os efeitos das decisões, lastreado nas perguntas “como funciona” e “quem é o responsável pela maneira como funciona”.

O PBIA, de forma semelhante, cita diversos princípios a serem observados no desenvolvimento e utilização da IA no Brasil:

Alguns princípios típicos de IA responsável são:

- Justiça: garantir que os sistemas de IA não tratem as pessoas de forma injusta, especialmente grupos sub-representados;
- Transparência: garantir que os sistemas de IA sejam transparentes e explicáveis, ou seja, os resultados por eles gerados sejam interpretáveis por humanos;
- Confiabilidade: garantir que os sistemas de IA sejam robustos e seguros, no sentido de não serem suscetíveis a ações maliciosas, por exemplo;
- Privacidade e segurança: garantir que os sistemas de IA protejam a privacidade e a segurança dos usuários, de forma que previnam qualquer dano aos usuários e à sociedade; e
- Inclusão: garantir que os sistemas de IA sejam inclusivos e beneficiem a todos (PBIA, 2025, p. 27)

No mesmo sentido, Zarsky (2015) entende que o uso ético da inteligência artificial é essencial para eficiência e justiça, pois a “maior automação exige maior transparência”, sendo que é essa última, a transparência, que “pode, sem dúvida, corrigir erros em qualquer processo algorítmico, promovendo assim a eficiência” (Zarsky, 2016, p. 121/122).

É necessário, pois, que os processos de coleta de dados, controle do banco de dados, parâmetros de atualização, utilização e automação sejam transparentes, portanto passíveis de controle, correção e constante atualização. A própria Lei nº 13.709/2019, a LGPD, prevê que o titular de dados tem direito à revisão de decisões automatizadas (art. 20). Contudo, o exercício desse direito depende de acesso à informação comprehensível, o que não ocorre em sistemas de IA opacos.

O princípio da explicabilidade é central para o controle democrático da IA. As decisões públicas devem ser comprehensíveis, revisáveis e atribuíveis. Zarsky (2015) sustenta que a legitimidade dos sistemas automatizados depende de balizas claras de equidade, transparência e mecanismos eficazes de correção.

Sem auditoria, algoritmos tornam-se caixas-pretas que não podem ser contestadas. Isso rompe com o devido processo legal e mina a confiança pública no Estado. A governança algorítmica deve garantir que os sistemas operem em conformidade com os princípios constitucionais de justiça social, publicidade e eficiência. Strappazon (2023, p. 17) cita o caso da Holanda e do SyRI (*Systeem Risico Indicatie ou System Risk Indication*), como um exemplo em que a falta de controle dos bancos de dados, com compartilhamento de dados pessoais dos cidadãos holandeses entre diversas instituições, culminou por judicializar a utilização desse sistema. Resultado: a Corte Distrital de Haia reconheceu a ilegalidade da SyRI, por não contemplar um equilíbrio entre a necessidade pública dos dados e a privacidade dos cidadãos.

No mesmo sentido o PBIA adverte a necessidade de regulação e governança da IA, de modo a ser assegurado o direito ao desenvolvimento nacional em equilíbrio e proteção aos “direitos humanos, a integridade da informação, os direitos autorais e os que lhe são conexos, o trabalho e os trabalhadores, e posicione o Brasil como referência em IA responsável e confiável”.(PBIA, 2025, p. 35)

Além do controle desse banco de dados, também se faz necessário a revisão dos dados, justamente para evitar o tratamento diferenciado para pessoas semelhantes, com negativa automática e sem possibilidade de revisão humana. Nesse aspecto, Zarsky faz um contraponto:

entende que a automação reduz o risco de decisões injustas, ao argumentar que não há valoração subjetiva pela inteligência artificial e que eventual erro da IA “pode ser equilibrado em outras instâncias em que o indivíduo lucra com um erro benéfico” (Zarsky, 2015, p. 128).

Esse contraponto merece uma ressalva, uma vez que o autor analisou esse viés sob a perspectiva de análise de crédito. Ou seja, uma pessoa poderia ter um crédito indeferido injustamente por uma IA, como também e em outro contexto, ter deferido um crédito que não teria direito. Assim, um erro da IA em uma instância poderia ser compensado por outro erro, agora benéfico, em outra instância. Esse contraponto não funciona para fins de assistenciais, eis que não existe uma instância compensatória para deferimento de um benefício assistencial ou previdenciário. Negado administrativamente o pedido em razão de erro da IA, apenas resta a via judicial. Além do que, vale o adágio popular: dois erros não fazem um acerto.

É justamente essa ausência de um marco legal específico sobre IA no setor público brasileiro cria um risco de decisões automatizadas sem transparência, sem possibilidade de revisão eficaz, e com algoritmos treinados em dados enviesados. Conforme alerta Zarsky (2015), a eficiência algorítmica só é aceitável quando acompanhada de mecanismos efetivos de justiça e correção de erros sistêmicos.

Nesse contexto, a adoção de IA na seguridade social tem sido justificada pela busca de eficiência. Porém, como destaca Eubanks (2018), sistemas automatizados podem ampliar a exclusão ao aplicar lógicas frias de triagem que ignoram as complexidades sociais. No Brasil, ainda, a exclusão digital e analfabetismo constituem fatores que exasperam o risco de exclusão.

Segundo dados do IBGE (2025), cerca de 24 milhões de domicílios ainda não têm acesso regular à internet. Além disso, milhões de cidadãos são analfabetos funcionais. Ao exigir acesso digital como porta de entrada aos direitos sociais, o Estado exclui os mais vulneráveis. O Brasil também conta com 2,7 milhões de pessoas sem qualquer identificação formal, portanto sem dados para uma análise eficiente de uma IA.

Mesmo como um banco de dados robusto, a análise de dados de um CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais ou de uma CadÚnico nem sempre são suficientes para análise de elegibilidade do benefício assistencial de prestação continuada, por exemplo. Caso um empregador deixe de informar a saída do empregado, no CNIS constará um contrato de emprego em aberto, muito embora o empregado não tenha trabalho ou salário, o que poderia ensejar o pagamento do LOAS, caso idoso.

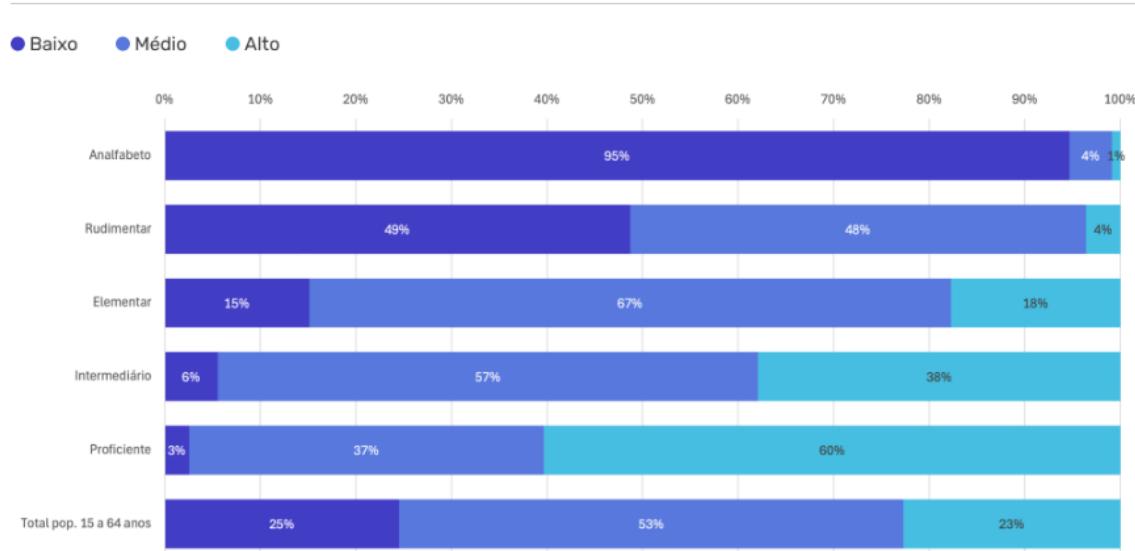
Desse modo, a IA aplicada sem critérios sociais transforma sujeitos de direitos em dados estatísticos. A consequência imediata é o aumento da judicialização, fomento das desigualdades social e o distanciamento entre o cidadão e a política pública, portanto sem sentido oposto ao preconizado pela ordem social, de bem-estar e justiça distributiva.

### 3. RISCOS DE JUDICIALIZAÇÃO E EXCLUSÕES DIGITAIS NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Os dados do IBGE (2025), já descritos acima, demonstram que boa parte da população brasileira (24 milhões de domicílios) não tem acesso regular da internet. Esse dado ainda deixa de apresentar os casos em que, apesar de acesso a internet, o indivíduo tem dificuldades de fazer tarefas básicas em um computador ou celular, como usar o sistema “GOV” para assinar documentos, requerer benefícios. Assim, temos 24 milhões de domicílios sem internet, além dos indivíduos que não possuem habilidade de usar as ferramentas da internet para alcançar os direitos da previdência social e assistência social.

As taxas de analfabetismo digital no Brasil, segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional- INAF (2025), considerando apenas a população de 15 a 64 anos de idade, portanto excluindo boa parte da população idosa e que tem considerável dificuldade de acesso aos sistemas digitais é de 25%. Um quarto da população brasileira tem dificuldade básica em entendimento de sistemas digitais:

Indivíduos com Alto, Médio e Baixo desempenho no teste digital por 5 Níveis de alfabetismo



Soma-se a isso, ainda, que esses indivíduos também não possuem a capacidade de entender a explicabilidade de uma decisão automatizada, de saber quem tomou a decisão e quais os motivos levaram ao deferimento ou indeferimento de um pedido administrativo. A ausência dessa transparência implica aumento da judicialização, como demandas decorrentes de erros da IA sendo resolvidas judicialmente, à míngua de uma revisão humana na seara administrativa.

Um exemplo de judicialização decorrente da falta de revisão humana pode ser extraído do acórdão da 9º Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3º Região (SP) no processo nº 5080910-13.2023.4.03.6301. Na decisão constou a existência de um indeferimento administrativo após “uma análise robotizada, executada a partir da base de dados do CNIS e sem qualquer sujeição à revisão humana, violando, especificamente, o dever de orientação adequada do Serviço Social”. Constatou-se que o INSS além de negar o benefício administrativo, falhou com dever legal (art. 88 da Lei nº 8.213/91) de esclarecer sobre os motivos e forma de solucionar o problema.

Há casos também em que há aumento da judicialização tão somente para entender os motivos da negativa administrativa. A parte até suspeita que não possa ter direito ao benefício, todavia a ausência de informação clara sobre o motivo da negativa enseja o acionamento do poder judiciário para esclarecimento. Tal qual no processo nº 5001423-39.2024.4.03.6113, que tramitou na 2º Vara Federal de Franca, em que a parte impetrou mandado de segurança por entender que a inteligência artificial não analisou os documentos apresentados. Assim, a falta de uma informação clara sobre quais documentos foram analisados e o motivo do indeferimento, ensejaram a judicialização.

Há, todavia, casos em que o poder judiciário entende que a utilização da inteligência artificial nos sistemas da previdência social é de baixa complexidade, cabendo ao indivíduo acessar e preencher corretamente os formulários para análise da IA, ou ainda procurar outra forma de atendimento. Esse foi o caso do processo nº 5005758-17.2024.4.04.7102, em que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o autor não preencheu corretamente o formulário para fins de aposentadoria, impedindo a correta análise da IA, de modo que deveria fazer novo pedido administrativo, prestando as informações corretamente:

A propósito, os referidos formulários do canal de atendimento do INSS via internet ("Meu INSS"), apesar de exigirem atenção no preenchimento, são de baixa complexidade e as orientações para preenchimento encontram-se no próprio APP ou site do "Meu INSS", conforme links e figuras a seguir indicados.

(...)

No presente caso, verifica-se que ao efetuar um novo protocolo de aposentadoria na via administrativa, a parte autora deixou de marcar/indicar, mais uma vez, em campos próprios do requerimento que possuía tempo de serviço especial, para fins de análise/reconhecimento pelo INSS das atividades desenvolvidas. Diante disso, entendo que a decisão de indeferimento ocorreu de forma correta, não havendo ausência injustificada de análise, pelo INSS, da documentação apresentada pela requerente, porquanto sua conduta omissiva deu ensejo ao indeferimento automático de seu pedido.

Nesse cenário, não houve falha atribuível ao canal de atendimento do INSS via internet (APP ou site do "Meu INSS"), mas equívoco atribuível ao próprio segurado, que encaminhou incorretamente o pedido. (SÃO PAULO, 2025, p. 8)

A decisão acima informa a existência de baixa complexidade, inobstante tenha considerado a existência de outras formas de acesso aos benefícios previdenciários, inclusive pessoalmente, não se conforma com a realidade brasileira, de grande desigualdade e exclusão digital. Segundo o INAF (2025), em 2024 cerca de 40 milhões de jovens e adultos são analfabetos funcionais.

Esses exemplos reforçam o argumento central deste artigo: sem salvaguardas jurídicas, presença humana e critérios de acessibilidade, a IA no sistema de segurança pode transformar-se em um instrumento de exclusão institucionalizada. Decisões automatizadas, quando indeferem benefícios sem justificativa comprehensível, levam à judicialização. O cidadão, diante de um sistema opaco, recorre ao Judiciário como último recurso.

A exclusão digital agrava esse problema: milhões não têm como acessar plataformas digitais, tampouco possuem conhecimento técnico para se defender. Hogemann (2023) afirma que a exclusão digital tem forte relação com a renda, de modo que em um país desigual como o Brasil, é mais evidente a o difícil acesso e compreensão às decisões automatizadas:

Cumpre apontar que a renda ainda é um elemento determinante para a conexão digital. O rendimento real médio per capita dos domicílios com acesso à internet foi de R\$ 1.769, quase o dobro do rendimento dos que não utilizavam esta rede, que foi de R\$ 940 (IBGE), num país que possui, segundo dados fornecidos pelo IBGE no segundo trimestre de 2021, um contingente de 13.500 milhões de desempregados, como uma taxa de desemprego que atingiu 12,6%.

O acesso à educação de qualidade é direito fundamental para o desenvolvimento da cidadania e ampliação da democracia e não se configura como uma bandeira recente de reivindicação das sociedades, ao contrário. Razão pela qual priorizar os investimentos públicos em educação é peça fundamental para a redução do abismo social, da miséria, da criminalidade e para que seja possível pensar em crescimento econômico configurado não somente pela produção de bens do agronegócio ou do extrativismo, mas pautado na expansão da atividade industrial inclusiva e sustentável e de tecnologia de ponta, fomentando a

inovação, na garantia do bem-estar e acesso aos direitos fundamentais pela população como um todo. (Hogemann 2023, p. 481)

Como aponta Hogemann (2023), isso gera marginalização institucionalizada. O Estado deve adotar atendimento híbrido, interfaces inclusivas e revisão constante dos algoritmos para evitar que a IA se torne um filtro de exclusão, além da necessidade de fornecer mecanismos de inclusão da população com menos renda.

Assim, conforme dados do IBGE (2025) revelam que milhões de domicílios brasileiros ainda não possuem acesso regular à internet, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, em zonas rurais e áreas periféricas urbanas. Essa exclusão digital estrutural compromete o princípio da universalidade da seguridade social ao impedir o acesso efetivo aos serviços previdenciários digitalizados, como o Meu INSS.

Mesmo entre os que possuem acesso, a qualidade da conexão é precária, instável ou limitada a dispositivos móveis com planos restritos. Isso inviabiliza a navegação fluida por interfaces governamentais complexas e a realização de atos como anexar documentos, acompanhar pedidos ou interpor recursos administrativos.

#### **4. EXCLUSÃO DIGITAL COMO BARREIRA ESTRUTURAL AO ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL E PROPOSTA DE MELHORIA**

A exclusão digital deve ser reconhecida como um dos principais obstáculos contemporâneos ao exercício pleno do direito à seguridade social no Brasil. Em uma sociedade profundamente desigual, a digitalização de serviços públicos, embora necessária, não pode ignorar o fato de que milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso adequado à internet, sem dispositivos compatíveis e sem habilidades técnicas para interagir com plataformas governamentais.

Dados oficiais do IBGE (2025) mostram que a conectividade no Brasil é marcada por fortes disparidades regionais, urbanas e de renda. A população das regiões Norte e Nordeste, moradores de áreas rurais e cidadãos de baixa escolaridade são os mais afetados. Mesmo nos centros urbanos, há milhares de pessoas que utilizam celulares pré-pagos com pacotes de dados limitados, o que impossibilita a conclusão de requerimentos, anexos ou acompanhamento de processos administrativos por meio de aplicativos como o Meu INSS.

Na área da saúde a automação também é utilizada para além da caderneta digital de vacina, como em processos de regulação de filas de internação, telessaúde e telemedicina. A farmacologia e a possibilidade de melhor diagnóstico são vistos pelo Parlamento Europeu no relatório denominado de *Artificial Intelligence in Digital Age* (2021) como principais benefícios da área da saúde. Porém, tal qual a previdência e assistência social, necessário observar as dificuldades estruturais, analfabetismo digital, sob pena de fomento da desigualdade.

Em exemplo da automação na área da saúde, Camino (2023) apresenta o caso do Chile, em que a telessaúde, consistente na utilização de tecnologia de maneira sistêmica para melhoria do sistema de saúde, e a telemedicina, consubstanciada no atendimento e diagnóstico a distância, passaram a ser fomentadas pelo estado chileno no período pós-covid, pois considera tais ferramentas apropriadas para a efetivação para política pública de saúde.

No Brasil o PBIA estabelece como a saúde como uma das áreas de interesse para fomento da automação e IA, que pode “melhorar diagnósticos, otimizar recursos, prever surtos de doenças e personalizar tratamentos, além de atuar de forma pervasiva e personalizada em prevenção de doenças e qualidade de vida para a população” (PBIA, 2025, p. 19). Logo, tal qual o Chile, o Brasil entende que o estado social digital na área da saúde é importante para pulverizar os diagnósticos e tratamentos. Há inclusive a meta estabelecida de diagnóstico de algumas doenças pela telemedicina nos próximos anos: acidente vascular cerebral (AVC), pneumonia, câncer de mama, tuberculose, melanoma. Seria uma forma de diminuir tempo de diagnóstico, aumentando eficácia de cura ou tratamento.

Demonstrando os benefícios da telemedicina, Camino (2023, p. 188) cita até uma pesquisa que 98% das pessoas que receberam atendimento por telemedicina informaram ser um acesso mais fácil, porém a amostragem de apenas 51 pacientes parece ser insuficiente para justificar com tanta certeza os benefícios do atendimento à distância. Ao final do texto, o autor cita as mesmas precauções já transcritas nesse trabalho:

(...)algunas barreras adicionales que comportan verdaderos desafíos para la implementación eficaz y adecuada de la telemedicina por la autoridad sanitaria, a saber:  
a) Una deficiente alfabetización digital y accesibilidad física a la conectividad digital, pudiendo advertirse diferencias geográficas, de género y etarias en las brechas digitales actualmente existentes;  
b) Una exigencia de resguardar la ciberseguridad de las redes digitales empleadas por los prestadores de los servicios de salud, ante el peligro de disruptiones en su funcionamiento por la acción de terceros;  
c) Una insuficiencia del marco regulatorio para la prestación, determinación de responsabilidades, privacidad y protección de datos;  
c) Una necesidad de financiar el acceso a la medicina digital en términos

que sean atractivos para los usuarios y para las compañías aseguradoras, en su caso; d) Una necesidad de considerar el costo económico que significa financiar un servicio óptimo de internet para las familias y usuarios individuales. (Camino, 2023, p. 190),

O autor então segue a mesma trilha de Strapazzon (2023, p. 37), que reconhece as vantagens da automação e utilização da IA, todavia com necessidade do aumento da estrutura para acesso aos sistemas.

Assim, para além da infraestrutura precária, impõe-se observar que há um déficit grave de letramento digital. Analfabetismo funcional, baixa escolaridade e falta de familiaridade com linguagem institucional tornam inacessíveis os sistemas automatizados, mesmo quando tecnicamente disponíveis. A ausência de mediação humana e de atendimento híbrido impõe um ônus desproporcional aos mais pobres.

Portanto, é fundamental que o processo de automação da administração pública seja acompanhado de políticas públicas de inclusão digital, capacitação tecnológica e garantias institucionais de acesso. Sem isso, a inteligência artificial e os sistemas eletrônicos deixarão de ser instrumentos de inclusão para se converterem em vetores de exclusão sistemática e silenciosa.

Esse é inclusive um objetivo do PBIA:

Para que o País possa efetivamente se beneficiar da IA, é fundamental desenvolver um conjunto de políticas que não apenas promova a inovação tecnológica, mas também aborde as desigualdades educacionais e socioeconômicas existentes. Isso inclui investimentos em educação tecnológica, desenvolvimento de infraestrutura digital e políticas que facilitem a disseminação e aplicação do conhecimento em IA de forma mais ampla e inclusiva na sociedade brasileira. (PBIA, 2025, p. 20)

Como forma de garantia do bem-estar e justiça distributiva, sugere-se que sejam adotadas condutas ativas da administração pública, como fomentar a distribuição de internet gratuita em diversos espaços públicos, educação digital, adoção de linguagem simples nas decisões, necessidade de revisão humana em decisões automatizadas, ainda que por critério de amostragem e revisão constante do banco de dados.

A difusão do acesso à internet, em especial em regiões interioranas ou de difícil acesso deve ser política pública de inclusão social e digital. A iniciativa privada não tem interesse em investir em locais em que o custo de instalação de redes de internet supere o potencial de retorno. Ou, quando o feito, o valor para utilização da rede torna inviável que boa parte da população

tenha acesso ao mundo informatizado. Cabe ao poder público promover essa inclusão, inclusive para evitar a marginalização digital e tornar acessíveis diversos serviços públicos.

Não apenas fomentar a difusão do acesso à internet, mas como também apresentar linguagem mais simples, com treinamento de agentes públicos, é ferramenta para diminuir a exclusão digital, pois a “informação produzida por órgãos públicos tende a ser excessiva e de difícil interpretação, criando margem para manipulações e desinformação” (Alcoforado; et al., 2024, p. 409).

A revisão humana é inviável em toda e qualquer decisão automatizada, sob pena de tornar sem efeito o principal benefício da IA, que é promover uma celeridade na análise de casos postos ao crivo da seguridade social. Nessa toada se sugere que haja uma revisão humana por amostragem e em casos de recursos administrativos, como forma de melhor explicar os critérios adotados, bem como identificar eventuais erros sistêmicos da IA ao adotar determinado procedimento algorítmico para escolha de uma decisão.

Diga-se, a IA não é imune ao erro e, por isso, além da revisão humana proposta, também é necessário a constante atualização dos bancos de dados e parâmetros de julgamento da IA, até mesmo para adequar a procedimentos jurisprudenciais vinculantes, incorporar novas formas de análise de dados.

São medidas sugeridas para evitar a exclusão digital, o que demonstra não ser “apenas uma limitação técnica, mas uma negação do exercício pleno da cidadania na era digital. A garantia de acesso é condição essencial para o usufruto de direitos sociais” (Cardenas, Molano, 2022, p. 45).

Além disso, necessário considerar que há vulneráveis que não estão em banco de dados oficiais, que estão invisíveis ao sistema informatizado, que aumenta as desigualdades sociais e fomenta a seletividade institucional e gera negação de benefícios por ausência de dados ou erros cadastrais. (Cardenas, Molano, 2022, p. 48). Essas propostas, pois, demonstram que a governança da IA é um ponto crucial para a justiça social, com participação ativa do Estado, indivíduos e organizações da sociedade civil.

### **3. CONCLUSÃO**

O uso da Inteligência Artificial no âmbito da seguridade social brasileira representa um fenômeno ambivalente. De um lado, abre possibilidades concretas de modernização

administrativa, agilidade no processamento de requerimentos e economia de recursos públicos. De outro, pode gerar — e já tem gerado — novas formas de exclusão, opacidade decisória e desigualdade estrutural, principalmente em uma sociedade marcada por profundas assimetrias de acesso à informação, infraestrutura digital e educação formal.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, os algoritmos, se mal aplicados, podem automatizar injustiças históricas, ocultando discriminações por trás de uma suposta neutralidade técnica, afastando-se dos objetivos constitucionais da ordem social, de bem-estar e justiça distributiva. A ausência de regulamentação específica, de mecanismos de controle social eficaz e de políticas de inclusão digital robustece o risco de que cidadãos em situação de vulnerabilidade fiquem à margem da proteção estatal no exato momento em que mais dela necessitam.

É imperativo que o Estado brasileiro adote um modelo de governança algorítmica ancorado nos princípios da Constituição de 1988, nos marcos da LGPD e nas boas práticas internacionais de ética em IA. O uso responsável da Inteligência Artificial na segurança social deve pressupor transparência, justiça distributiva, controle humano e participação social — não apenas como salvaguardas técnicas, mas como exigências democráticas inafastáveis para amparar o estado social digital.

Em síntese, a IA não deve ser compreendida como inimiga da proteção social, mas tampouco como panaceia tecnológica. Sua legitimidade dependerá, acima de tudo, da capacidade de o Estado garantir que o cidadão seja excluído por não saber interpretar um algoritmo ou acessar uma plataforma digital.

## REFERÊNCIAS

ALCOFARADO, Alexandre. FERRAZ, Thomas Palmeiras. BUSTOS, Enzo. OLIVEIRA, Andre Seidel. GERBER, Rodrigo. SANTORO, Gian Lucca du Mont. FAMA, Israel Campos. VELOSO, Bruno Miguel. SIQUEIRA, Fábio Levy. COSTA, Anna Helena Reali.. **Democracia aumentada: inteligência artificial como ferramenta de combate à desinformação.** Estudos Avançados, v. 38, n. 111, p. 121–140, 2024.

ALSTON, P. **Digital welfare states and human rights.** Report n A/74/48037, October 11th, 2019. United Nations. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-poverty/annual-reports>. Acesso em 29 jun 2025.

ARAUJO NETO, Raul Lopes de. **Fundamentos do sistema de seguridade social.** Teresina: EDUFPI, 2023.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. BRANDÃO, Zoraíma Meneses. **O papel da seguridade social na efetivação dos objetivos da ordem social:** considerações históricas e desafios. Revista Brasileira de Previdência – Unicuritiba, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2021.

BRASIL. IA para o bem de todos; **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial.** Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2025.

CAMINO, Ivan Obando. **El acceso a la salud a través de medios remotos en chile:** lecciones y desafíos recientes. Estado social digital: teorias, críticas e casos reais sobre direitos e serviços sociais / Carlos Luiz Strapazzon[,] Organizador. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. P. 173-196

CARDENAS, Erick Rincon. MOLANO, Valéria Martinez. **Um estudo sobre a possibilidade de aplicação da inteligência artificial em decisões judiciais.** Revista Direito GV, v. 17, n. 1, 2021.

DE CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon. **Inteligência Artificial:** riscos, benefícios e uso responsável. Estudos Avançados, v. 35, n. 101, p. 39–58, 2021.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality:** How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor. St. Martin's Press, 2018.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Draft Report on artificial intelligence in a digital age.** Comissão Especial sobre Inteligência Artificial na Era Digital (IADA), 2021. Disponível em: <https://bitly.co/Bviw>. Acesso em: 30 jun. 2025

FACELI, Katti. **Inteligência artificial: riscos, benefícios e uso responsável.** Estudos Avançados, v. 35, n. 101, p. 39–58, 2021.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. **Uma estrutura unificada de cinco princípios para a IA na sociedade.** Harvard Data Science Review, v. 1.1, Verão 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Sobre os impactos da inteligência artificial em sociedades caracterizadas pela desigualdade social**. Revista de Estudos Jurídicos da UNIRIO – RJLB, v. 9, n. 1, p. 465–487, 2023.

INAF. Instituto Paulo Montenegro. **Indicador de Alfabetismo Funcional**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/dados-inaf-2025.pdf>. Acesso em: 18 mai, 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 mai, 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Processo nº 5005758-17.2024.4.04.7102**. Porto Alegre, 29 de julho de 2024. Disponível em [https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=71172226379856205073169663924&evento=40400862&key=438e0a3d9aa1b01fba70e1130e257d6669353df7caa0cc52de5a505e27cef19e&hash=763c7012e9105228693e66a66cb3115f](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=71172226379856205073169663924&evento=40400862&key=438e0a3d9aa1b01fba70e1130e257d6669353df7caa0cc52de5a505e27cef19e&hash=763c7012e9105228693e66a66cb3115f). Acesso em 10 jun 2025

SÃO PAULO. Tribunal Regional da 3º Região. **Processo nº 5080910-13.2023.4.03.6301** nº 181.636-1, da 9ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3º Região (SP). São Paulo, 16 de abril de 2025. Disponível em <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?idProcesso=9188199&ca=522de7d7090b8f9aee18cc623bb2c515bd77a47cfa1f54628377e21e7b5feed39daf1b098a7af75b76e3a48e8b53ee0883c416056556f911&aba=#>. Acesso em 10 jun 2025

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Estado Social Digital. **Estado social digital: teorias, críticas e casos reais sobre direitos e serviços sociais** / Carlos Luiz Strapazzon[,] Organizador. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. P. 11-45.

ZARSKY, Tal. **The Trouble with Algorithmic Decisions: An Analytic Road Map to Examine Efficiency and Fairness in Automated and Opaque Decision Making**. Science, Technology and Human Values, v. 41, n. 1, p. 118–132, 2016.